SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185040 - SP (2026/0057949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCELA SANTOS DE PAULA POLO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração específica de violação dos arts. 6º, I, 95 e 97 do CDC, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e falta de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve liquidação individual de sentença coletiva, com pedido de execução de multa cominatória e de indenização por danos morais, em razão de suposta comercialização indevida de dados pessoais.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração, assentando inexistir título condenatório indenizatório e vedando a execução individual de astreintes, atribuindo ao Ministério Público o cumprimento coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o consumidor pode executar individualmente astreintes fixadas em ação civil pública, à luz do art. 97 do CDC; (ii) saber se há título executivo apto a sustentar liquidação de danos morais individuais, à luz do art. 95 do CDC; (iii) saber se houve violação do art. 6º, I, do CDC por dano moral *in re ipsa*; e (iv) saber se está atendido o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC para o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 033fa085-ad4c-4bf9-b91e-9f1385b5374e

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a natureza transindividual das astreintes vinculadas à tutela de direitos difusos e a legitimidade dos entes coletivos para sua exigibilidade, relativamente ao art. 97 do CDC.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de liquidar danos morais individuais exige interpretar o conteúdo do título executivo coletivo e reexaminar fatos e provas delineados no acórdão recorrido, relativamente ao art. 95 do CDC.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 6º, I, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do ponto.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a execução individual de astreintes em tutela de direitos difusos por serem transindividuais e exigíveis pelos legitimados coletivos, relativamente ao art. 97 do CDC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão de liquidar danos morais individuais demanda interpretar o título executivo coletivo e reexaminar o acervo fático-probatório, relativamente ao art. 95 do CDC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a alegada violação do art. 6º, I, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6, I, 95, 97 e 82; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 509, § 4º; CF, art. 105, III; Lei n. 7.347/1985, arts. 5 e 13; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, agravo em recurso especial n. 3.016.054/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 033fa085-ad4c-4bf9-b91e-9f1385b5374e

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 033fa085-ad4c-4bf9-b91e-9f1385b5374e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185040 - SP (2026/0057949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCELA SANTOS DE PAULA POLO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração específica de violação dos arts. 6º, I, 95 e 97 do CDC, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e falta de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve liquidação individual de sentença coletiva, com pedido de execução de multa cominatória e de indenização por danos morais, em razão de suposta comercialização indevida de dados pessoais.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração, assentando inexistir título condenatório indenizatório e vedando a execução individual de astreintes, atribuindo ao Ministério Público o cumprimento coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o consumidor pode executar individualmente astreintes fixadas em ação civil pública, à luz do art. 97 do CDC; (ii) saber se há título executivo apto a sustentar liquidação de danos morais individuais, à luz do art. 95 do CDC; (iii) saber se houve violação do art. 6º, I, do CDC por dano moral *in re ipsa*; e (iv) saber se está atendido o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC para o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a natureza transindividual das astreintes vinculadas à tutela de direitos difusos e a legitimidade dos entes coletivos para sua exigibilidade, relativamente ao art. 97 do CDC.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de liquidar danos morais individuais exige interpretar o conteúdo do título executivo coletivo e reexaminar fatos e provas delineados no acórdão recorrido, relativamente ao art. 95 do CDC.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 6º, I, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do ponto.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a execução individual de astreintes em tutela de direitos difusos por serem transindividuais e exigíveis pelos legitimados coletivos, relativamente ao art. 97 do CDC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão de liquidar danos morais individuais demanda interpretar o título executivo coletivo e reexaminar o acervo fático-probatório, relativamente ao art. 95 do CDC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a alegada violação do art. 6º, I, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6, I, 95, 97 e 82; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 509, § 4º; CF, art. 105, III; Lei n. 7.347/1985, arts. 5 e 13; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, agravo em recurso especial n. 3.016.054/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELA SANTOS DE PAULA POLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: pela ausência de demonstração específica da violação do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, pela necessidade de

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

reexame de provas e fatos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e pelo não atendimento, na alínea *c*, do requisito de cotejo analítico do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 546-548).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 545.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de liquidação individual de sentença de título executivo formado em ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fl. 497):

> APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Pleito de reforma, para executar multa cominatória e indenização por danos morais. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Título executivo que impõe obrigação de fazer ao Serasa, para que "se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal". Multa cominatória. Decisão liminar que determinou ao Serasa o cumprimento da obrigação de não- fazer confirmada, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por ato de venda. Impossibilidade de se individualizar a obrigação estipulada em benefício dos consumidores. Produtos que, se de fato em comercialização, contêm lista de nomes de inúmeros consumidores, de modo que a execução individual implicaria na multiplicidade de outras repetidas, idênticas, amparadas no mesmo ato de venda. Danos morais. Título executivo sem condenação de natureza indenizatória. Inexistência de prejuízo a liquidar ou executar. Litigância de má-fé postulada pela apelada não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 507):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Pretensão infringente e/ou de prequestionamento. Aresto mantido. Embargos rejeitados.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 95 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria negado a condenação genérica e a responsabilidade da recorrida pelos danos decorrentes do descumprimento da ordem judicial, afastando a liquidação e execução de danos morais e multa;

b) 6º, I, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão recorrido teria desconsiderado a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor frente à comercialização indevida de dados, que ensejaria a reparação moral individual; e

c) 97 da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a legitimidade e a via de liquidação e execução individual da sentença coletiva pelo próprio beneficiário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há danos morais a executar ou liquidar e que a multa cominatória não pode ser individualizada, cabendo ao Ministério Público distribuir cumprimento de sentença coletivo, divergiu do entendimento indicado como paradigma no TJPR (Agravo de Instrumento n. 0006515-93.2024.8.16.0000), além de precedentes do STJ sobre a legitimidade prioritária das vítimas para liquidação e execução individual e a ilegitimidade do Ministério Público fora da hipótese do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 523-525).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se reconheça a possibilidade de liquidação e execução individual da multa cominatória e dos danos morais. Requer ainda o provimento do recurso para que se admita o processamento do especial, com a remessa dos autos ao STJ e a concessão da gratuidade da justiça (fls. 513-528).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de liquidação individual de sentença de título executivo formado em ação civil pública, em que a parte autora pleiteou executar multa cominatória fixada na ação coletiva e indenização por danos morais individuais, decorrentes da alegada continuidade da comercialização indevida de dados pela SERASA S. A. após o trânsito em julgado da condenação (fls. 497-499). Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo (fls. 118-119).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, ao concluir: após transitar em julgado a condenação coletiva de obrigação de não fazer, não há título executivo com condenação indenizatória, inexistindo dano moral a liquidar ou executar; quanto à multa, não se admite a execução individual, por implicar multiplicidade de execuções idênticas ancoradas no mesmo ato coletivo de venda; a execução das astreintes deve ser promovida pelo Ministério Público em incidente de cumprimento de sentença coletivo (fls. 497-499).

II - Art. 97 do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente aduz que o acórdão paulista violou o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor ao afastar sua legitimidade ativa para promover individualmente a liquidação da sentença prolatada na Ação Civil Pública de origem, notadamente quanto à aplicação e cobrança de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de não fazer.

O recurso não merece prosperar nesse ponto.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não negou a vigência do art. 97 do CDC naquilo que se refere à possibilidade genérica de o consumidor habilitar-se para liquidar e executar provimentos coletivos indenizatórios. No entanto, o acórdão recorrido examinou a natureza jurídica específica da medida em debate — a multa cominatória processual (*astreintes*) fixada em sede de tutela provisória na Ação Civil Pública — e concluiu que a execução desse encargo difuso e indivisível não comporta fracionamento ou apropriação individual pelo consumidor.

Ao analisar a natureza da penalidade imposta na lide coletiva, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 499):

> Respeitado entendimento da apelante, na hipótese, não tem ela legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações).
>
> Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

Verifica-se, por conseguinte, que o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de execução autônoma das *astreintes* pela consumidora individual devido à natureza indivisível da obrigação de não fazer violada. Trata-se de tutela de direito difuso de titularidade de grupo indeterminado de pessoas, cuja destinação de eventual receita por descumprimento reverte ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/1985), e não ao patrimônio individual de cada consumidor cujos dados compunham os sistemas.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a multa por descumprimento de provimento inibitório voltado à tutela de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito possui caráter

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

eminentemente sancionatório e transindividual. Por tal razão, a legitimidade ativa para pleitear sua exigibilidade em juízo recai sobre os legitimados para a ação coletiva (art. 82 do CDC e art. 5º da LACP), inexistindo titularidade individual do cidadão sobre tais quantias. Aplica-se, à hipótese, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ilustra esse posicionamento o seguinte precedente desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83/STJ). AGRAVO PROVIDO; RESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1.
> Na origem, ação civil pública proposta por órgão ministerial em face de concessionárias de transporte público, imputando prestação ineficiente na linha 841 (Campo Grande-Vilar Carioca), frota inferior à contratada e veículos em estado precário, com pedido de saneamento das irregularidades e condenação por danos materiais e morais coletivos. Sentença de improcedência. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação para: (i) manter o valor da causa em R$ 500.000,00; (ii) reconhecer dano moral coletivo e fixá-lo em R$ 200.000,00; (iii) determinar publicação do dispositivo do acórdão em jornal de grande circulação e ampla divulgação para habilitação dos lesados; e (iv) admitir condenação genérica para futura liquidação de danos individuais, afastando danos materiais coletivos.
> 2. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por supostas omissões quanto: (i) desproporcionalidade da obrigação de publicação do acórdão; (ii) necessidade de reversão dos danos morais coletivos às vítimas, exclusivamente, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985; e (iii) desproporcionalidade do quantum indenizatório (fls. 1588/1612). No mérito, apontou ofensa ao art. 13 da Lei n. 7.347/1985; aos arts. 884, 885, 886 e 944 do Código Civil; ao art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil; e ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.
> 3. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
> O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, com fundamentação suficiente, afastando omissões e nulidades.
> 4. Revisão das conclusões quanto à existência de dano moral coletivo, ao montante fixado e à obrigação de publicação em jornal de grande circulação demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, cujo enunciado dispõe:
> a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
> 5. Tese de que os valores de dano moral coletivo devem ser destinados exclusivamente às vítimas individuais afastada. O acórdão recorrido consignou que "foram lesados direitos públicos (), gerando o direito à indenização, que será destinada à reparação dos danos causados a esses direitos", em consonância com a

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

> jurisprudência desta Corte, segundo a qual o dano moral coletivo é transindividual, de natureza coletiva típica, com destinação voltada aos interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. Precedente: REsp 1.610.821/RJ, Quarta Turma, DJe 26/2/2021. Também: REsp 1.793.332/MG, Segunda Turma, DJe 26/8/2020 (dano moral coletivo in re ipsa; art. 13 da Lei n. 7.347/1985 vincula a indenização à reconstituição dos bens lesados). Incidência da Súmula n. 83/STJ: n ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
> 6. Agravo em recurso especial provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.016.054/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Dessa forma, afasta-se a alegada violação do art. 97 do CDC, mantendo-se o entendimento do Tribunal de origem com amparo na jurisprudência desta Corte.

III - Art. 95 do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta a recorrente que o acórdão paulista violou o art. 95 do CDC ao obstar a liquidação individual de indenização por danos morais decorrentes do comércio ilícito de seus dados pessoais pela recorrida, aduzindo que a procedência dos pedidos na Ação Civil Pública bastaria para viabilizar o arbitramento das perdas e danos de forma personalizada.

A tese recursal encontra óbice instransponível no exame dos limites objetivos do título executivo judicial que se pretende liquidar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após analisar detidamente a sentença e o acórdão proferidos nos autos da Ação Civil Pública n. 0736634-81.2020.8.07.0001, concluiu que a referida lide coletiva limitou-se à imposição de obrigação de não fazer de caráter puramente cominatório e mandamental. Inexistiu ali qualquer pedido ou provimento condenatório genérico voltado à reparação de danos morais individuais ou coletivos sofridos pelos consumidores.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 498):

> Portanto, de plano, não há danos morais a executar ou liquidar, de modo que carece de amparo a insurgência recursal em relação a tal pleito.

Desse modo, resta claro que a pretensão da recorrente esbarra na absoluta falta de título executivo judicial apto a amparar a execução de verba indenizatória. Pretender a fixação originária de indenização por danos morais na via estreita da liquidação de sentença coletiva, sem que o título executivo de origem contenha condenação genérica nesse sentido, constitui evidente violação da fidelidade do título e da coisa julgada (art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil).

A alteração das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca do conteúdo, abrangência e extensão do comando sentencial constante da Ação Civil Pública demandaria a interpretação das cláusulas do título judicial executivo e o reexame do contexto fático das decisões proferidas na lide originária. Tal proceder é vedado na via do recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor

Aduz a recorrente que a falha de segurança na guarda de seus dados pessoais e o comércio ilegal de suas informações cadastrais pela recorrida caracterizam violação dos seus direitos de personalidade, fazendo surgir o direito à indenização por danos morais *in re ipsa* (presumidos), amparada pelo art. 6º, I, do CDC.

Primeiramente, conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, inexiste título judicial condenatório ao pagamento de indenização por danos morais a ser liquidado.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

Ademais, a Corte não debateu a alegada violação, limitando-se a ilegitimidade da recorrente para executar a multa. Da mesma forma, nos embargos de declaração interpostos pela agravante, não houve análise do direito a indenização por danos morais.

Verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento explícito ou implícito da violação mencionada. A Corte estadual não enfrentou, sequer de modo reflexo, a tese que foi objeto do recurso especial, concentrando-se na tese de que, tratando-se de ação civil pública, a eventual multa por descumprimento de obrigação não se destina aos consumidores potencialmente lesados, mas a fundo dos direitos difusos vinculado à unidade federativa competente.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Portanto, a ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e,

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58875751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:44
Código de Controle do Documento: e1851c4f-2804-48b8-984e-591958ba413f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.185.040 / SP

Número Registro: 2026/0057949-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07366348120208070001 10004432320248260153 7366348120208070001
73663481202080700011000443232024826015 3

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELA SANTOS DE PAULA POLO
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - PRIVACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:25
Código de Controle do Documento: 7accf921-416c-49db-9cb9-10d4bc70c907